

CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE CESAR LUCAS

PROJETO DE LEI CMC Nº /2019.

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CASAS LOTÉRICAS E SIMILARES LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CARIACICA SEJAM CLIMATIZADAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Cariacica, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições regimentais;

APROVA:

- Art. 1º Todas as casas Lotéricas e Similares localizadas no Município de Cariacica Espírito Santo ficam obrigadas a instruírem atendimentos climatizados, conforme narra a presente Lei em epigrafe.
- Art. 2º Todas as Casas Lotéricas e Similares do Município de Cariacica Espírito Santo deverão manter o local refrigerado, que possa permitir um atendimento razoável, a seus usuários.
- Art. 3º As Casas Lotéricas, existentes no âmbito do Município de Cariacica que não se adequarem no que rege esta Lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - Advertência

- II persistindo a desobediência, no descreve esta Lei, multa equivalente a R\$
 2.000,00 (dois mil reais),
- III O não cumprimento do que rege o artigo 1º e 2º da presente Lei, a multa será cobrada em dobro;
- IV suspensão temporária da atividade até a regularização da infração, pelo órgão competente determinado pelo Executivo Municipal.
- IV Ao persistir o não cumprimento dos incisos I, II e III do artigo 3º da presente Lei, o Executivo Municipal através do órgão competente poderá suspender o alvará de funcionamento, até que o proprietário ou o responsável legal cumpra os ditames da presente lei em tela.



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE CESAR LUCAS

- 4º As multas referentes ao não cumprimento da lei em questão serão remetidas ao órgão que o Executivo Municipal determinar.
- 5º A fiscalização para que a lei em epigrafe seja cumprida em todos os seus termos será determinado pelo Executivo Municipal.
- 6º os usuários que se sentirem lesados no que narra esta lei poderá fazer denúncia a ser apresentada pessoalmente ou por qualquer outro meio, devendo ser fundamentada com a descrição do fato de forma objetiva, apresentada ao órgão municipal designado pelo poder Executivo através de Decreto.
- 7º Recebida à denúncia competirá ao órgão municipal promover a instauração do processo administrativo para a devida apuração e imposição das penalidades cabíveis, respeitado o contraditório e ampla defesa.
- Art. 8º As Casas Lotéricas e similares referidas no *Capu*t do Artigo1º deverão atender o disposto na presente lei, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação desta lei.
- Art. 9° As Casas Lotéricas e Similares que passarem a funcionar a partir da publicação da presente lei deverá cumprir o disposto em seu conteúdo, a partir do início de suas atividades.
- Art. 10º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no que couber no prazo de 60 (sessenta) dias, que estabelecera ao órgão municipal competente a fiscalização da presente lei e apreciação de eventuais infrações.
- Art. 11º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Vicente Santorio, em 07 de junho de 2019.

CESAR LUCAS
VEREADOR
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL DE CARIACICA



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO VEREADOR PRESIDENTE CESAR LUCAS

JUSTIFICATIVA

É fato público e notório as intermináveis filas bancarias em todo país, mostrando que muitas vezes o serviço é prestado de forma deficiente e não condizente com o que disciplina o Código de Defesa do Consumidor, causando transtornos e aborrecimentos ao usuário.

A situação não é diferente na maioria das casas lotéricas e similares, sendo também alvo de muita insatisfação pública.

Todos são obrigados de alguma forma utilizar os serviços dos bancos, casas lotéricas e similares para receber salários, pagar contas, obter extratos, saldos, transferir dinheiro, obter financiamentos, etc.

Filas enormes, poucos caixas para o atendimento, desconforto enquanto se aguarda na fila, estão entre as reclamações mais constantes dos munícipes. Com o lucro que obtém é inadmissível esse tratamento.

O STF (Supremo Tribunal Federal) na ultima instancia da Justiça Brasileira, já tomou diversas decisões que confirmam a constitucionalidade desse tipo de lei municipal, ou seja, é de competência do município a lei para regulamentar o tempo de espera nas filas de bancos, lotéricas e similares.

A jurisprudência é pacífica nos Tribunais Superiores, tanto no STF (Supremo Tribunal Federal), quanto no STJ (Superior Tribunal de Justiça), demonstrando que o tempo de espera é matéria de interesse local, podendo o Poder Executivo Municipal, editar normas para diminuir o tempo de espera, conforme determina o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Por este motivo, observado a legislação municipal de Cariacica, coloco a apreciação dos ilustres Parlamentares que compõem este Poder Legislativo, no sentido que façam as devidas Emendas e correções que acharem necessárias, e após Pareceres das Comissões habilitadas, seja encaminhada ao Plenário para devida aprovação.